

## JULGAMENTO

### Processo Tomada de Preços nº 001/2022

**Objeto: contratação de empresa construtora, com fornecimento de mão de obra e materiais para prestação de serviços técnicos de execução da base de acabamento do centro cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí-ES**

### RELATÓRIO

Trata-se de interposição de 02 (dois) Recursos contra a decisão que deixou de homologar a licitação na modalidade tomada de preços, considerando que o edital apresentava vício na origem, pois deixou de estipular garantias prévias a execução da obra.

A empresa **MT ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** diz basicamente que a licitação não deve ser anulada pelo fato de que sua proposta é a mais vantajosa, e que questões relativas ao orçamento apresentado não tem o condão de desclassificação da empresa, já que ligadas a mera formalidade exagerada.

Já a empresa **GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI**, basicamente se diz vencedora do certame, pois a empresa acima referida foi desclassificada ao deixar de apresentar orçamento nos moldes do que foi previsto para o certame e ainda pelo fato de que a mesma empresa apresentou proposta inexecutável.

Em razão das alegações, ao invés de anular o certame, a Santa Casa deve suprir o vício e diligenciar para fins de exigir a garantia faltante, sendo desnecessária a anulação do certame.

### MÉRITO



Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer jurídico, manifestando pela anulação do processo licitatório por absoluto descumprimento da Lei 8.666/93, no que tange a omissão das garantias exigidas junto ao edital nos moldes do artigo 56.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc.

Par e passo foi observado que o edital de fato deixou de prever garantias exigidas em Lei. Por essa razão é imperioso adequá-lo ao que a lei manda. Neste caso a Lei determina que os editais de licitações devem prever garantias comuns, ou seja, aquelas descritas no artigo 56 da lei 8666/93. Disso restou a omissão da Santa Casa.

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Desta forma, quando o planejamento é realizado de forma precisa, permite que o certame seja realizado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos e valores será realizada de forma correta, evitando-se falhas não há prejuízo a competição e principalmente à própria execução do objeto licitado.

Ademais, no que tange ao erro na omissão das garantias, é necessária sua correção, sob pena de se frustrar a execução do contrato, e não havendo os mecanismos que garantam sua análise objetiva, esta certamente trará prejuízo a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da licitação efetivada.

A Lei nº8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente



e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. “

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos produtos sem que exista garantias contratuais comuns é uma ilegalidade, pois fere o artigo 56 da lei 8666/93, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, deixou e exigir as garantias contratuais para execução do contrato de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº 8.666/93, possuindo vício de legalidade.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta Instituição entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela ausência de exigências de garantias no edital para fins de execução da obra, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONHECO DOS RECURSOS** interpostos, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a não homologação do certame pelas razões acima referidas.





Publique-se.

Intimem-se

**Guaçuí-ES, 08 de fevereiro de 2022**

---

**Gilson Joaquim Caetano**  
**Provedor**